



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 153 /2017

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.08.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0222/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.17120-4

CGF.: 06.990.969-5

RECORRENTE: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRES LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD. Autuação **PROCEDENTE**, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada nos exercícios de 2009 a 2011, acobertando operações internas e interestaduais com mercadorias sujeitas a tributação normal, deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital-EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, deixando ainda de aplicar a Lei nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, no sentido de manter a decisão de **PROCEDENCIA** da 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Escrituração no Livro Registro Entradas. Procedente. Mercadoria de Tributação Normal. NFe também não lançadas na escrita contábil.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar diversas Notas Fiscais eletrônicas destinadas a ele no SPED Fiscal (Livro Registro de Entradas), cujo imposto destacado importava o valor de R\$ 320.036,64 (trezentos e vinte mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Tais Notas Fiscais também não foram lançadas na escrita contábil do contribuinte, conforme relatório em anexo no CD. Dispositivos indicados como infringidos: art. 269 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade; art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado Ação Fiscal nº. 2013.32436 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33990 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.36949 (fls. 08).

O lançamento está embasado nos arquivos do CD apensadas às fls. 10 e 11 dos autos, o qual foi desmembrado do processo conforme Termo de Desmembramento constante as fls.22 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 18 e 19 dos autos.

O julgador de 1ª Instância, após rebater as alegações suscitadas pela parte, concluiu pela Procedência da Autuação, posto que restou comprovado nos autos que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme decisão de fls. 23 a 26 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- Em grau de preliminar, requer a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, vez que não foi enviado ao contribuinte o levantamento das notas fiscais que deixaram de ser registradas, e nem um outro documento para que o contribuinte pudesse contra argumentar;
- Nulidade pela falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação, pois a preterição desse elemento compromete a própria existência e validade do ato de lançamento, requerendo a nulidade conforme dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97;
- Quanto ao mérito, requer a improcedência da autuação pela inconsistência dos fatos, por não retratar com fidedignidade a colheita de dados dos documentos fiscalizados;
- E por último requer perícia dos referidos levantamentos e que sejam disponibilizados ao contribuinte para a referida constatação ou não da infração imputada.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº. 91/2017 (fls. 44/46) recomendou a manutenção da decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 47 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais eletrônicas que tiveram o contribuinte atuado como destinatário, cujo imposto destacado importava o valor de R\$ 320.036,64 (trezentos e vinte mil trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Tais documentos fiscais também não foram lançados na escrita contábil do contribuinte, de acordo com o relatório no CD (arquivo NF-e destinadas ao contribuinte não escrituradas na EFD – Registro de Entradas).

À obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas está prevista no art. 269 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às Entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição da Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:



- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

O presente processo compôs a pauta de julgamento da 37ª sessão ordinária que foi realizada no dia 18 de julho de 2017, ocasião que foi concedida vista ao Conselheiro Renan Cavalcante Araújo com a finalidade de analisar o aparente conflito de normas entre as penalidades possíveis que foram discutidas, conforme ata de fls. 49/51.

No que concerne a tese de nulidade arguida pela recorrente e ao apreciarmos as peças constantes no processo em questão, dessumimos pela total consistência dele, visto que o fiscal autuante lavrou o presente auto em consonância com os ditames da nossa legislação do ICMS, e mais especificamente com o art.822 do RICMS.

Vale ressaltar que ficou claramente demonstrado os fatos da autuação conforme CDROM, o qual foi devidamente enviado ao contribuinte por meio de AR (aviso de recebimento), conforme fls. 14 dos autos.

Esclareço ainda que no CD acostado pelo fiscal autuante contém todas as informações inerentes a falta de escrituração e os CFOPs discriminando todas as operações da empresa autuada, diverso do que alegou a recorrente.

Desta forma, estando o ilícito propagado nos autos de forma clara e objetiva, fornecendo ao autuado subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória, não há que se falar em prejuízo da ampla defesa e do contraditório. Assim, portanto, sendo rejeitada a preliminar arguida pelo impugnante.

Desta feita, os argumentos de preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão não procede, uma vez que o contribuinte tem condições suficientes de proceder contraditório, exercendo a ampla defesa no caso em tela.

Por tais razões, concluímos que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração como é vontade do contribuinte, por preterição do direito de defesa, face aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, pois no Processo Administrativo Tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano as partes, que neste caso não houve. Este preceito se traduz no art. 53, § 8º do Dec. 25.468/98.

Quanto ao pedido de perícia é bom esclarecer que caberia a empresa demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito, bem como anexar no momento da apresentação do recurso o maior número de provas possíveis já que no processo administrativo fiscal não há previsão para proceder tal juntada em fase



posterior, sendo a perícia deferida apenas quando necessária à elucidação de informações já existentes no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado, o que não foi o caso.

No mérito urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no artigo 269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97 já mencionado, que dispõe sobre a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, III, alínea "g" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03 (abaixo transcrito), que fixa multa no valor equivalente a uma vez o valor do imposto, deixando de aplicar no presente caso a Nova Lei nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte atuado.

Art. 123. Omissis

III – Omissis

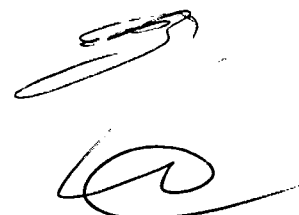
g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, deixando ainda de aplicar a nova Lei nº 16.258/2017 por não beneficiar o contribuinte.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

MULTA.....R\$ 320.036,64



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Deliberações ocorridas na 037ª Sessão Ordinária, de 18 de julho de 2017: “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele suscitados, na forma exposta a seguir: 1. Com relação a preliminar de nulidade por preterir o direito da ampla defesa e ferir o princípio do contraditório. - Afastada a nulidade por unanimidade de votos, vez que ficou demonstrado claramente os fatos em CDROM, o qual foi devidamente enviado ao contribuinte, por meio de AR, conforme fls. 14 dos autos. 2. Com relação a preliminar de nulidade por falta de clareza, precisão e comprovação do feito fiscal. – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a acusação está delineada de forma clara e objetiva, fornecendo ao autuado subsídios suficientes a formulação de uma defesa satisfatória. 3. Requer pedido de Perícia – Afastado pedido de Perícia por unanimidade de votos, por ser um pedido genérico, sem apresentar qualquer documento probante de suas alegações, e indicação de provas. Na sequência, por ocasião dos debates, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria, analisar conflito de Normas entre as penalidades possíveis, que foram discutidas; e formulou, na forma regimental, pedido de vistas, sendo o seu pleito deferido pela Presidência”. Retornando à pauta nesta data (23/08/2017): A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em de 1ª Instância, deixando de aplicar a nova Lei nº 16.258/2017, por não beneficiar o contribuinte, uma vez que o valor total da operação foi de R\$ 7.174.985,51 (sete milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), e o valor da multa aplicada foi de R\$ 320.036,64 (trezentos e vinte mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2017.

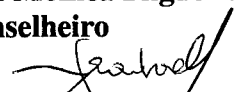

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

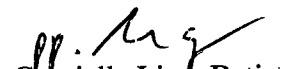


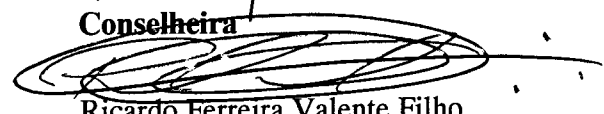

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

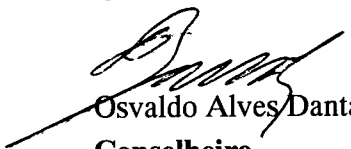
Conselheira Relatora

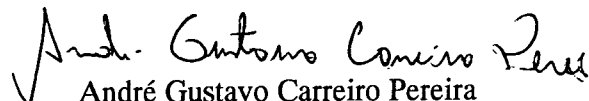

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 13/9/17